

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**



**PARECER 02 /2017 – CEOF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA,  
ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o  
PROJETO DE LEI Nº 756/2015, que  
*determina procedimentos de garantia do  
exercício de cidadania e de mobilidade  
da pessoa com deficiência e dá outras  
providências.***

**Autor: Deputado ROOSEVELT VILELA  
Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 756/2015, cuja ementa encontra-se acima reproduzida.

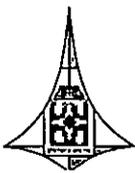
O projeto possui sete artigos, sendo que os dois últimos tratam, respectivamente, da regulamentação da lei pelo Poder Executivo (até cento e vinte dias contados a partir de sua publicação) e da sua entrada em vigor (a partir da data de publicação).

O art. 1º tem a seguinte redação:

*Quando em depoimento, citações, convocações e intimações do cidadão com deficiência para comparecer perante a Autoridade Pública ou Agente do Estado no cumprimento de seus deveres regimentais, na ocasião em que o inquirido estiver acidentado ou com dificuldades de locomoção ou pessoas com deficiência de mobilidade ou mobilidade reduzida, deverá o chefe do prédio ou servidor com função designada, oferecer todas as condições de acesso e deslocamento entre os ambientes daquela repartição com o mínimo de desconforto possível, adaptando ainda o espaço específico para essas ouvidas, a fim de possibilitar o cumprimento das Leis e das Normas.*

O art. 2º determina que a fiscalização dos espaços públicos de que trata o art. 1º caberá ao Conselho de Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal – CODDEDE/DF.

Por sua vez, os arts. 3º e 4º estabelecem que todas as unidades de ensino e de saúde, públicas e privadas, deverão contar com rampas de acesso, banheiros específicos e portas que permitam acessibilidade das pessoas com deficiência. Já o art. 5º especifica, nos seus incisos I a V, as medidas e requisitos a serem adotados



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**



pelos "órgãos públicos da administração direta e indireta, de economia mista e assemelhados, do Governo do Distrito Federal, na primeira ou mais próxima intervenção física, reforma ou readequação de seus prédios ou imóveis".

Na justificação da proposição, informa-se que "o aspecto apresentado no projeto é, em especial, na ocasião que a pessoa com deficiência precisa comparecer a fóruns, promotorias, defensorias delegacias, audiências e convocações oficiais do Estado". Isso porque, complementa-se, muitas vezes, os prédios que abrigam esses órgãos não possuem espaços adequados para esses cidadãos.

O PL nº 756/2015 foi distribuído para a Comissão de Assuntos Sociais – CAS, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CAS, a proposição foi aprovada sem emendas, na reunião realizada em 6 de abril de 2016.

A proposição em análise não recebeu emendas no prazo regimental<sup>1</sup> no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea *a*, e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como sobre o mérito de respectiva repercussão no orçamento do Distrito Federal.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

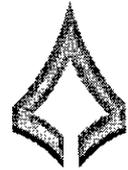
Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PL nº 756/2015, ao dispor sobre procedimentos de mobilidade das pessoas com deficiência, prevendo normas de acessibilidade, como a instalação de rampas, banheiros e portas adaptados em órgãos públicos, unidades de ensino e unidades de saúde, públicos ou privados, disciplina matéria que gera aumento de

<sup>1</sup> **Art. 147.** As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**



despesa pública. Entretanto, diversas legislações em vigor já versam sobre o referido tema, conforme se demonstra a seguir.

A Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, prevê, em seus art. 1º e 4º, atendimento prioritário, entre outras, às pessoas com deficiência, estabelecendo, ainda, que os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Por seu turno, a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida", dispõe que:

**Art. 11.** *A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

*Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:*

*I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;*

*II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;*

*III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e*

*IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

**Art. 12.** *Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.*

As leis supracitadas foram regulamentadas pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que determinou, no seu art. 5º, § 3º, que "o acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitarem com a Lei



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**



nº 7.102<sup>(2)</sup>, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001”.

Em 6 de junho de 2015, foi publicada a Lei Federal nº 13.146, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”. Essa lei traz também regras relativas à acessibilidade, *in verbis*:

**Art. 53.** *A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.*

**Art. 56.** *A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.*

**Art. 57.** *As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes. (grifos editados)*

A Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por sua vez, é o órgão responsável pela normalização técnica no país. Trata-se de uma entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização (Resolução nº 07 do CONMETRO, de 24 de agosto de 1992).

Os trabalhos da ABNT atualmente são desenvolvidos por 58 Comitês Brasileiros, sendo que ABNT/CB40 é o Comitê Brasileiro de Acessibilidade, que atua para promover o acesso e, conseqüentemente, a inclusão social das pessoas com deficiência, estabelecendo requisitos a serem adotados em edificações, espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, meios de transporte, meios de comunicação de qualquer natureza, e seus acessórios, para que possam ser utilizados por pessoas com deficiência. Atualmente, a entidade já conta com doze normas elaboradas pelo ABNT/CB-40.

Assim, a matéria abordada no PL nº 756/2015 já está disciplinada direta ou indiretamente nas legislações federais que versam sobre o assunto, tornando o projeto em referência desnecessário. Entretanto, a competência para análise da correta e necessária inserção de normas legais no mundo jurídico cabe à CCJ, que deverá examinar inclusive as questões regimentais quanto a esse tipo de norma.

Como a proposição não inova, não se pode falar em repercussão orçamentária, via aumento de despesa pública, sendo, portando, admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do PL nº 756/2015**, na forma do art. 64, II, do RICLDF, visto

<sup>2</sup> *Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.*

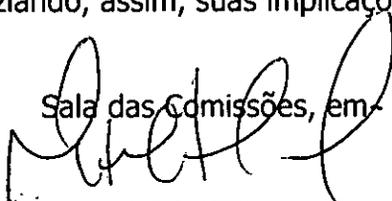


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**



que a matéria nele tratada já se encontra regulamentada em legislação federal, esvaziando, assim, suas implicações orçamentárias e financeiras.

Sala das Comissões, em

  
**Deputado AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
*Relator*



FOLHA DE VOTAÇÃO

**PROPOSIÇÃO: PL N° 756/2015** – Determina procedimento de garantia do exercício da cidadania e de mobilidade da pessoa com deficiência e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Roosevelt Vilela

**Relator:** Deputado Rafael Prudente

**Parecer:** Pela Admissibilidade.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente - P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator - R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia	P	X					
Julio Cesar		X					
Prof. Israel		X					
Rafael Prudente	R	X					
Chico Leite					X		
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Wasny de Roure							
Telma Rufino							
Juarezão							
Wellington Luiz							
Cláudio Abrantes							
<b>TOTAIS</b>		4			1		

**RESULTADO**

**APROVADO**

Parecer do Relator – Dep. RAFAEL PRUDENTE

Voto em Separado – Dep. \_\_\_\_\_

**REJEITADO** Relator do parecer do Vencido: Dep. \_\_\_\_\_

Concedida Vista ao(s) Dep.: \_\_\_\_\_

Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_ Aprovadas ( ) Rejeitadas ( )

Reunião: 5ª Reunião Ordinária

Em, 20/06/2017

Deputado AGACIEL MAIA  
Presidente da CEOF